

A ética na interpretação de tribunal: o Brasil no banco dos réus

Luciana Latarini Ginezi*

Abstract: Court Interpreting is part of the Legal area in Interpretation Studies but it is not broadly studied in Brazil. In this paper we show a brief historical scenerio of Interpretation in Brazil and in the world, pointing out the importance of Court Interpreting in relevant questions through History. We will discuss the current laws in our country on the interpreters activity in the Court, also suggesting failures related to the use of Code of Ethics made in another countries. In this work we propose the reflection on the court interpreters' work in Brazil, comparing to what is done in other countries, besides showing the long path we have to run in order to reach the place of respectable professionals.

Keywords: court interpreting; ethics; laws; code of ethics.

Resumo: A interpretação de tribunal, parte dos Estudos de Interpretação da área Jurídica, é ainda pouco estudada no Brasil. Neste trabalho, traçaremos um breve panorama histórico no Brasil e no mundo, demonstrando o quanto a interpretação de tribunal participou de questões relevantes ao longo da história. Em seguida, discutiremos as leis vigentes atualmente em nosso País a respeito da atuação de intérpretes em tribunais, bem como apontaremos falhas no cumprimento de códigos de ética existentes ao redor do mundo. Com este trabalho propomos uma reflexão acerca do trabalho do intérprete de tribunal no Brasil, comparando ao que é feito em outros países, e ao mesmo tempo demonstrando o quanto ainda temos de percorrer para alcançarmos o patamar de profissionais respeitados.

Palavras-chave: interpretação de tribunal; ética; leis; códigos de ética.

* Mestre e doutoranda no programa Estudos Linguísticos e Literários em Inglês - USP - FFLCH - SP. Orientadora: Profa. Dra. Stella Tagnin. Email: luginezi@uol.com.br.

1. Introdução

Neste artigo, falaremos sobre a interpretação de tribunal, uma das especialidades existentes dos Estudos de Interpretação, dentre as quais podemos citar interpretação comunitária, interpretação de língua de sinais, interpretação de conferência, interpretação de acompanhamento etc.

Tomaremos como ponto de partida a história da interpretação de tribunal, para então explicarmos brevemente o seu percurso em território nacional e demonstrarmos as relações éticas em seu contexto social, dentre seus agentes, e as relações de poder que advém dessa situação.

De acordo com CRONIN (2002), há muitas pesquisas relacionadas às formas de interpretação em seu contexto econômico, político, social e cultural que poderiam ser desenvolvidas como parte dos Estudos de Interpretação. Assim, pensando no contexto sociocultural, e movidos pela necessidade de compreender a interpretação de tribunal no Brasil, faremos uma análise de alguns principais códigos de ética existentes para a função de intérprete de tribunal ao redor do mundo, comparando com o que temos no Brasil.

Há muitas diferenças entre a tradução e a interpretação. A maior, entretanto, está no meio em que as duas são realizadas: a tradução pressupõe a linguagem escrita, enquanto a interpretação está centrada na oralidade. Como sabemos que a oralidade antecede a escrita, podemos inferir que a interpretação existe bem antes da tradução, porém, há poucos registros escritos de sua história mundial (DELISLE, WOODSWORTH 1998). No Brasil, a situação é ainda pior; pouco se escreveu e se escreve a respeito. Segundo PAGURA (2010), “a história da interpretação de conferências no Brasil ainda não foi escrita. É preciso que isso aconteça antes que ela se perca, pois parece estar somente na memória daqueles que dela participaram” (p.14). Mesmo que o autor estivesse se referindo à interpretação de conferências,

outra especialidade dos Estudos de Interpretação, podemos considerar sua afirmação relevante a todas as especialidades existentes.

A Interpretação não atingiu sua independência como estudo acadêmico. Os Estudos de Interpretação ainda estão inseridos nos Estudos da Tradução (PÖCHHACKER 2004). CRONIN (2002) afirma que

Despite its historical antiquity and geographical spread, interpretation studies still remain very much a minority interest in academic studies in general and in translation studies in particular.

Muitas razões distanciam os Estudos de Interpretação de investigações e reflexões mais profundas a seu respeito. É muito comum encontrarmos pesquisas sobre Interpretação de Conferência, sobre currículos do ensino de interpretação, sobre as modalidades de interpretação, para citar poucos, mas há sem dúvidas várias vertentes da área que carecem de investigação, principalmente se pensarmos em nosso País, onde serviços públicos e privados sequer conhecem a profissão de intérprete ou, se já ouviram falar, não a entendem.

Assim, ainda há muitas confusões acerca dessa nova área de estudos, talvez pelo pouco tempo da área como parte de estudos acadêmicos, ou mesmo porque há poucos registros históricos sobre a interpretação, como dissemos anteriormente. Uma das confusões, por exemplo, é que no Brasil a interpretação é normalmente chamada de tradução simultânea. Essa confusão terminológica se estende a suas ramificações: a interpretação feita em âmbito jurídico não possui um termo definido - forense (PASSOS 2009), jurídica (PAGURA 2010), de tribunal (NOVAIS 2011) são alguns dos termos encontrados para se referir à área específica.

Neste trabalho, utilizaremos o termo interpretação de tribunal, por acreditarmos que o viés de nosso estudo é situacional (PÖCHHACKER 2004: 24), e não discursivo. Interpretação jurídica nos parece pertencer ao grupo de áreas discursivas em que pode ocorrer, e então poderia envolver o encontro de

advogado e cliente, a reunião para determinar cláusulas de contratos jurídicos entre empresas etc. Da mesma maneira, há interpretação médica, interpretação de mídia, interpretação no turismo etc. Entendemos o termo forense como sinônimo de tribunal, visto que o Fórum também refere-se ao local onde ocorrem as situações de interpretação sob análise, porém, preferimos interpretação de tribunal. Não é parte do escopo de nosso trabalho defender a denominação que se pode aplicar.

2. Interpretação de tribunal - breve histórico e panorama atual no Brasil

Acredita-se que a história da interpretação de tribunal seja tão antiga quanto a prática das leis (MIKKELSON 2000). Há alguns relatos sobre a presença de intérpretes em tribunais anteriores à colonização das Américas e também na África do Sul, esses anteriores ao século XVII. Entretanto, o grande marco do cenário histórico da interpretação de tribunal foi o julgamento de Nuremberg, entre 1945 e 1948, na Alemanha, para julgamento dos nazistas, e entre 1946 e 1948 em Tóquio, no Japão, para julgamento dos japoneses envolvidos na Segunda Guerra Mundial (DELISLE; WOODSWORTH 1998).

Os intérpretes do julgamento de Nuremberg não tiveram treinamento formal. Eram recrutados por sua competência linguística e treinados por algumas semanas para exercerem a função no julgamento. Apenas no final dos anos 1970, na Suécia, houve a primeira regulamentação da prática de interpretação de tribunal, através de um Exame de Autorização Estadual em 1976 (OZOLINS 1998 *apud* MIKKELSON 2000). Após a Suécia, o *Federal Court Interpreters Act* de 1978 instituiu o exame de certificação para intérpretes do espanhol nos Estados Unidos. A seguir, Austrália e Canadá, de 1978 e 1980 respectivamente, também começaram a exigir exame de proficiência para intérpretes de tribunal. Já no Reino Unido, o tribunal é orientado a chamar

intérpretes que sejam cadastrados no *National Register of Public Service Interpreters* ou outras listas. Porém, isso não é uma exigência, mas uma recomendação (MIKKELSON 2000).

Em muitos países, dentre eles o Brasil, os intérpretes de tribunal são aqueles aprovados em concursos públicos para tradutores juramentados. A maioria desses países, no entanto, não oferece treinamento para que o intérprete exerça sua função no tribunal. Já outros países possuem associações profissionais que se preocupam com a certificação e o treinamento de intérpretes de tribunal, tais como Suécia, Austrália, Canadá, Reino Unido e Estados Unidos. Tais associações não apenas elaboram exames de certificação, mas também possuem cursos e treinamentos para intérpretes de tribunal.

Os artigos 193 e 223 do Código de Processo Penal brasileiro garantem o direito de um intérprete ao falante estrangeiro nos nossos tribunais.

Art. 193 “Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete.” (CPP - Decreto Lei nº 3689/41; Redação dada pela Lei 10.792 de 1º.12.2003).

Art. 223 - “Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.” (CPP - Decreto Lei nº 3689/41; Capít. 06 Das Testemunhas).

Portanto, no Brasil, o tradutor público e intérprete comercial é quem exerce a função de intérprete em tribunais. A função de tradutor público e intérprete comercial foi regulamentada pelo Decreto Federal 13.609 de 21 de Outubro de 1943. Segundo esse Decreto, somente na ausência de um tradutor público ou intérprete comercial, o juiz poderá nomear um tradutor ou intérprete *ad-hoc*, que deverá, por sua vez, assinar um termo de compromisso na repartição ao qual foi designado (Jucesp 2011). O artigo 236 do Código de Processo Penal expõe o assunto:

Art. 236 - Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor

público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade. (CPP - Decreto Lei nº 3689/41; Capít. 09 Dos Documentos).

As provas para o título de tradutor público e intérprete comercial são aplicadas pelas Juntas Comerciais de cada estado e o candidato deverá selecionar o(s) idioma(s) de trabalho de sua competência. Os concursos ocorrem com regularidade indeterminada. O último concurso feito no estado de São Paulo, por exemplo, foi em 2000. Na sessão “Fale Conosco” do site da Jucesp (2011) - Junta Comercial do Estado de São Paulo -, a pergunta se há data prevista para novo concurso é uma das mais frequentes. A resposta, negativa. Nesse concurso, aplica-se uma prova escrita e uma prova oral. Sendo aprovado, o candidato pode assumir a função de tradutor público e intérprete comercial como prestador de serviços, quer dizer, não é empregado pelo Estado, mas presta serviços para todos aqueles que precisam de traduções ou interpretações juramentadas (Jucesp 2011).

3. O direito a um intérprete - garantia de um bom trabalho?

Que o falante estrangeiro, seja réu, testemunha ou litigante, tenha um intérprete é direito garantido em grande parte dos países no mundo todo (MIKKELSON 2000). Isso não significa, no entanto, que se dê a devida importância aos fatores envolvidos na manutenção desse direito. Dentre tais fatores estão o que consideramos como as maiores questões éticas relacionadas à situação de tribunal: o conhecimento da profissão, a contratação e aceitação da função de intérprete, a preparação para o trabalho, as condições de trabalho e, por fim, mas não menos importante, a formação do profissional.

Quando nos referimos ao conhecimento da profissão, estamos falando de pessoas que usam a língua estrangeira, porém, não atuam como

intérpretes profissionais. Devido à nomeação *ad-hoc*, muitos intérpretes mal conhecem a função que estão prestes a exercer. No Brasil, normalmente, se faz a nomeação *ad-hoc* a professores da área de Letras de Universidades da cidade que necessita do serviço (PASSOS 2009). São professores de línguas: suas literaturas, gramática, aspectos didáticos, metodológicos etc., geralmente, habilitados para o ensino da língua estrangeira em questão. Mas, o falante de língua estrangeira, mesmo sendo professor da área, pode atuar como intérprete? Será que o conhecimento linguístico nos habilita a interpretar?

Quando o intérprete é nomeado pelo juiz, pressupondo que seja professor da área de Letras, é impossível que o juiz possa julgar sua competência para uma boa atuação. Mesmo que o juiz conheça a língua estrangeira em questão, somente aqueles que são da área de interpretação, ou de tradução, podem avaliar um bom trabalho, devido às características inerentes à profissão. Ser intérprete envolve mais do que conhecer a língua estrangeira: há que considerar, dentre outras, a competência de traduzir oralmente, que vai além da competência bilíngue. De acordo com PRESAS (2000), a competência linguística *per se* não garante a competência tradutória. O grupo PACTE (*Process of Acquisition of Translation Competence and Evaluation*), liderado por Amparo Hurtado Albir (2003), classifica a competência bilíngue como uma subcompetência da competência tradutória, quer dizer, a competência bilíngue é necessária para a aquisição da competência tradutória. De acordo com o documento:

The bilingual sub-competence consists of the underlying systems of knowledge and skills that are needed for linguistic communication to take place in two languages. It is made up of comprehension and production competencies, and includes the following knowledge and skills: grammatical competence; textual competence (which consists in being proficient in combining linguistic forms to produce a written or oral text in different genres or text types); illocutionary competence (related to the functions of language); and socio-linguistic competence (concerned with appropriate production and comprehension in a range of socio-linguistic contexts that depend on factors such as the status of the participants, the purpose of the

interaction, the norms or conventions at play in the interaction, and so forth) (PACTE 2003).

Voltando ao tribunal, o intérprete possui funções inerentes à profissão, de acordo com a nossa experiência como intérprete em um Fórum da cidade de São Paulo.

O intérprete de tribunal, em suas atribuições, utiliza normalmente a interpretação consecutiva e/ou dialógica e a tradução à prima vista (mais conhecida na área como *sight translation*). Esclarecendo a terminologia, a interpretação consecutiva é aquela em que o falante profere seu discurso e, ao terminar, o intérprete o faz na outra língua. Já o outro modo de interpretar, simultâneo, é feito em tempo real: enquanto o falante profere seu discurso, o intérprete fala em outra língua ao mesmo tempo, com o uso de equipamentos de simultânea (cabine, microfones, fone de ouvido, por exemplo). O modo de interpretação é selecionado pelo juiz, que o escolhe de acordo com a disponibilidade de cabine para simultânea.

A interpretação dialógica (tradução para *dialogue interpreting*), ou intermitente, é um submodo da interpretação consecutiva, uma vez que utiliza a mesma técnica, porém com falas mais curtas. É também chamada de *ping-pong*, por ser baseada em pequenos diálogos rápidos. Durante uma audiência, por exemplo, em que o estrangeiro está sendo interrogado, o intérprete utilizará o modo consecutivo, ouvindo todo o discurso do estrangeiro, e só interpretando após a conclusão, para não causar interferência. Se as perguntas ou respostas são curtas, chamamos de dialógica.

Já a tradução à prima vista, ou *sight translation*, é utilizada para a leitura dos termos de interrogatório. Todos os termos são escritos em língua portuguesa, por isso a necessidade de que o intérprete os leia em língua estrangeira, ao estrangeiro, para que esse conheça o teor de seu conteúdo antes de firmá-lo.

A interpretação consecutiva exige que o discurso proferido pelo falante seja feito sempre em primeira pessoa, com o objetivo de minimizar a interferência do intérprete como outro sujeito do tribunal. É uma regra utilizada para assegurar a invisibilidade do intérprete, e que não discutiremos neste momento por não se tratar do objeto do trabalho, mas que pode, e deverá, ser discutida em futuras pesquisas. Para que essa regra seja utilizada, o intérprete deverá, logo de início, informar esse detalhe a todos os participantes da atividade do tribunal, visto que gera confusões para quem não a conhece.

Se o falante estrangeiro estiver no meio de sua fala, o intérprete não pode e não deve interrompê-lo, gerando muitas vezes discursos longos, em que a memória não consegue sozinha absorver e reter tal volume de informações. Assim, o intérprete deverá utilizar a técnica de *note-taking*, diferente da taquigrafia, em que anotamos apenas a ideia de determinado discurso, e não palavra por palavra proferida, a fim de nos auxiliar a recordar o que foi dito. Há outras técnicas de memória que podem ser utilizadas na interpretação consecutiva, como por exemplo a associação de imagens para relatos de fatos, dentre outras.

Na *sight translation*, o intérprete deve preparar o texto, rapidamente, para que sua leitura seja fluente no idioma de chegada (compreensível ao estrangeiro). Deve, no entanto, respeitar o registro do texto, para que o réu ou testemunha não tenham privilégios de informação, caso o intérprete resolva “explicar” melhor o texto escrito.

Anterior à interpretação, ainda, há a preparação do material. Essa fase, crucial para a boa apresentação do intérprete, deve ser cuidadosamente elaborada e pesquisada, principalmente quando o assunto é desconhecido ao intérprete.

A nomeação do intérprete é feita pelo juiz e encaminhada ao intérprete por meio de Oficial de Justiça. No documento de intimação consta apenas o nome do réu, e não o crime do qual é acusado. Dessa forma, o intérprete deverá entrar em contato com a Vara Criminal em que ocorrerá o

juízo, a fim de tomar conhecimento do tipo de crime e também dos dados de todos os participantes do interrogatório. Após a leitura de todas as informações nos autos do processo, o intérprete deve anotar dados que lhe serão necessários no momento da audiência, tais como nomes de pessoas envolvidas, datas dos fatos, tipo de crime cometido e, de acordo com esse, outras informações imprescindíveis. Tudo isso deve ser feito no próprio Cartório Criminal, com acompanhamento de funcionários locais, uma vez que os autos do processo são sigilosos e devem ser assim mantidos.

Munido de todas as informações, o intérprete deverá elaborar pesquisas sobre o tipo de crime, bem como sobre o país de origem do estrangeiro, a fim de ampliar o vocabulário necessário para a interpretação e ter o conhecimento cultural necessário para uma boa atuação. Com a disponibilidade de vídeos *on-line* atualmente, também é possível fazer uma busca de textos orais na internet, a fim de familiarizar-se com o sotaque do estrangeiro, considerando seu país de origem.

Vemos, assim, a evidente necessidade de conhecer a profissão e seus aspectos técnicos. E indo um pouco além, será que o professor de línguas conhece algumas regras éticas básicas, parte da conduta profissional?

4. Códigos de Ética e o papel do intérprete - quem tem o poder no tribunal?

Em 1998 foi elaborado o primeiro trabalho em conjunto sobre um Código de Ética para interpretação de tribunal. Durante a realização do *Fourth International Forum and First European Congress on Court Interpreting and Legal Translation "Language is a Human Right"*, na Áustria, congressistas discutiram textos sobre o assunto. Essa discussão continuou e, em 1999, durante o *XV World Congress of FIT*, na Bélgica, durante uma

reunião entre os participantes, o Comitê para Tradutores Juramentados e Intérpretes de Tribunal da FIT (Federación Internationale de Traducteurs) adotou os documentos *Best Practice in Court Interpreting* e *Code of Conduct for Court Interpreters*, uma contribuição da *European Translation Platform*, Comissão da União Europeia (MIKKELSON 2000).

No Brasil não existe um Código de Ética oficial. Associações como Apic (Associação Profissional de Intérpretes de Conferência) e a AIIIC, uma associação internacional de intérpretes de conferência, possuem códigos de ética gerais da profissão, e não específicos para o intérprete de tribunal. Já o Sintra (Sindicato Nacional de Tradutores) e a Abrates (Associação Brasileira de Tradutores e Intérpretes) não mencionam os códigos de ética.

De acordo com MIKKELSON (2000), é possível reunir as características gerais dos Códigos de Ética existentes no mundo em quatro categorias: fidelidade, confidencialidade, imparcialidade e conduta profissional.

Resumidamente, as questões de fidelidade envolvem o uso de primeira pessoa e a transmissão da mensagem original, sem acréscimos ou omissões, mesmo que sejam erros. Já no quesito confidencialidade, o intérprete não deve divulgar quaisquer informações do tribunal, a não ser que representem perigo eminente. Sobre a imparcialidade, como o próprio nome diz, manter-se distante de qualquer vínculo emocional com os sujeitos do tribunal e, ainda, não representar parentes. Por fim, a conduta profissional envolve os protocolos do tribunal: integridade, quer dizer, estar preparado para o trabalho, além da formação com participação em oficinas, congressos da área, leituras e outros (MIKKELSON 2000).

A interpretação de tribunal no Brasil fere vários pontos dessa generalização feita por MIKKELSON (2000) sobre Códigos de Ética, principalmente no que diz respeito à conduta profissional. Não há preocupação com a formação do intérprete de tribunal brasileiro, muito menos com a avaliação de sua competência, mesmo que apenas linguística. Uma vez incapazes de avaliar a competência tradutória do intérprete, erros podem ser cometidos e o julgamento pode ser comprometido.

Lembrando que a posição do intérprete no tribunal lhe garante um ganho de poder em relação ao conhecimento linguístico de todos os sujeitos envolvidos (EDWARDS 1995), quando se nomeia um mau intérprete, ele determinará, em grande parte, os caminhos da justiça; mesmo que ele cometa erros, pouco será compreendido por todos, e o processo jurídico será julgado de acordo com seus erros, tomados como verdades.

Uma notícia publicada em 14 de abril de 2008 no *The Globe* (BLATCHFORD 2008) relata o custo financeiro resultante da contratação de maus intérpretes pelo governo do Canadá. Ações cíveis foram instauradas contra o Governo canadense, a fim de rever julgamentos realizados com a mediação de maus intérpretes, que resultaram em julgamentos indevidos. Visto que no Canadá há exigência de aplicação de prova de proficiência, imagine no Brasil, que não há, o que pode ocorrer. O mau trabalho do intérprete, no entanto, só poderá ser julgado se houver gravação e posterior transcrição do material de áudio, ou se a defensoria, seja pública ou particular, juiz ou promotoria, contestarem a atuação do intérprete. Foi o que ocorreu no caso citado pelo *The Globe*, em que os defensores do réu Avtar Sidhu acusam o governo canadense pela contratação de um intérprete incompetente, que em sua má interpretação levou Avtar Sidhu erroneamente à prisão.

Além dessa situação de poder implícito, é muito comum que os réus sintam no intérprete o seu grande aliado, pois é capaz de entendê-los e também de se fazerem entendidos. Mesmo findos os trabalhos de interrogatório, os réus por vezes insistem em continuar suas explicações aos intérpretes, pedindo clemência e esclarecimentos de todas as dúvidas que possuem sobre o julgamento. São demonstrações de desespero pela falta de acolhimento linguístico anterior. Na Delegacia de Polícia, quando o réu é interrogado pela primeira vez após o flagrante e a voz de prisão, pode-se nomear uma autoridade presente para que se dê continuidade ao interrogatório. Em nosso sistema penal, isso é permitido. Segundo as instruções éticas de MIKKELSON (2000), policiais não devem ser intérpretes pois podem ser tendenciosos. Ou seja, é o intérprete que se comunica com o réu

preso em primeira instância e oficialmente. Além do mais, se o réu estrangeiro não qualifica uma defesa, terá direito à defensoria pública, porém, seu contato é somente no dia do interrogatório. Nos presídios, não sabemos o quanto os réus conseguem comunicar-se em sua língua ou o quanto aprendem da língua portuguesa. Em uma reportagem recente da Revista Veja (10/08/2011), "Cadeia para Gringos", há relatos de que no Presídio de Itaí/SP, onde há apenas presos estrangeiros, as línguas oficiais são português e inglês, com cursos de português abertos a todos. Mas, essa é uma exceção, visto que é a única do País a concentrar apenas estrangeiros. Novamente, percebemos o poder que a língua concede ao intérprete. Porém, no momento da interpretação de tribunal, cabe ao intérprete posicionar-se apenas como intérprete, explicando ao réu qual é seu papel e que as demais informações ou orientações devem ser feitas diretamente ao seu advogado de defesa ou ao defensor público. Caso contrário, o intérprete estará ferindo as regras éticas básicas de sua profissão.

Outro ponto de discussão levantado por CRONIN (2002) é que a figura do intérprete nem sempre foi bem-vinda em cenários bilíngues. É como se os sujeitos envolvidos não pudessem perceber a situação com suas próprias impressões, ou com seus próprios olhos. Em seu texto, CRONIN (2002) cita o exemplo de guias, que chegavam a incomodar os visitantes. No tribunal, o interrogatório bilíngue é aceito, obviamente, pois é garantido por lei, porém, não sem irritabilidade por parte de alguns sujeitos do processo. O interrogatório bilíngue, e a consequente participação de um intérprete, faz com que o trabalho de juízes, promotores, defensores públicos, advogados, e demais sujeitos do processo, demore muito mais. Já se sabe que a interpretação consecutiva leva mais tempo que a simultânea, portanto, é nítido que aquele julgamento levará mais tempo. Em um sistema judiciário como o brasileiro, em que os tribunais encontram-se atolados de processos, não é nada agradável que um julgamento demore mais que o normal, na visão de profissionais da lei. Porém, não há o que ser feito. O intérprete, nesses casos, deve se lembrar que qualquer atitude dos envolvidos, como não

aguardar a leitura dos termos de interrogatório para só então o estrangeiro assiná-los, ou a impaciência do juiz quando o estrangeiro responde suas perguntas com evasivas, não são voltadas ao intérprete (mesmo que pareçam), mas à situação em seu macrocontexto. Dessa forma, o trabalho do intérprete é determinado pelas autoridades jurídicas presentes, não lhe restando opções de conduzir eticamente sua atuação se assim não for permitido. É uma outra relação de poder sobre a ética. Mas, ele deverá, antes de mais nada, atuar profissionalmente, de acordo com as regras ditadas pela situação, considerando a viabilidade de ser ético ou não.

Finalizando, não poderíamos deixar de mencionar a desumanização do réu estrangeiro, caracterizada muitas vezes por seu desconhecimento da língua portuguesa e sua cultura. Como bem coloca CRONIN (2002), vários escritores veem na língua a definição do homem como *homo sapiens*: “*If language differentiates the animal from the human, then denying the utterances of others the status of language-that-can-be-translated is to reduce them to the condition of animals*”. Assim como qualquer outro réu que possui seus direitos assegurados, o estrangeiro está na voz do intérprete e em sua atuação no tribunal. É imprescindível que essa voz seja ouvida e, antes de tudo, bem interpretada, no sentido amplo que a palavra alcança.

5. Considerações finais

A partir das considerações feitas sobre as questões éticas que deixam de ser cumpridas no tribunal brasileiro, bem como das relações de poder desequilibradas durante um interrogatório, devemos enfatizar que se o intérprete conhece bem a profissão, a língua em que atua, bem como o sistema judiciário nacional, eliminamos uma considerável parte dos problemas. No entanto, ainda temos de lidar com outras questões, tais como a falta de treinamento para o trabalho específico de tribunal, falta de

certificação ou formação na área e até mesmo com questões de cunho salarial, que não discutimos, mas que são importantes.

Tais pontos deveriam ser avaliados por associações brasileiras de tradutores e intérpretes, em conjunto com as juntas comerciais dos vários estados, e do próprio sistema jurídico, a fim de se estabelecer um Código de Ética, além de oferecer capacitação aos candidatos aprovados em Concursos Públicos.

Com os dados recentes publicados na Revista Veja (10/08/2011), de que a população carcerária estrangeira cresceu 50% nos últimos cinco anos, é fato que a demanda por intérpretes é crescente e que a qualidade da interpretação não pode ser obstáculo para que a justiça seja cumprida.

6. Referências bibliográficas

- AIIC. Disponível em: <<http://brasil.aiic.net/ViewPage.cfm/article1462.htm>>. (05/08/2011).
- BLATCHFORD, C. *Courts: the cost of bad interpreters*. The Globe. 14/04/2008.
- CPP – Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3689/41. Brasil. 2003.
- CRONIN, M. The Empire Talks Back: Orality, Heteronomy, and the Cultural Turn in Interpretation Studies. In: TYMOCZKO, M. & GENTZLER, E. *Translation and Power*. Amherst and Boston: University of Massachusetts Press, 2002.
- DELISLE, J.; WOODSWORTH, J. *Os Tradutores na História*. Tradução: Sérgio Bath. São Paulo: Editora Ática, 1998.
- EDWARDS, A. B. *The Practice of Court Interpreting*. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 1995.
- JUCESP. Junta Comercial de São Paulo. Disponível em: <<http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br>>. (02/08/2011).
- MIKKELSON, H. *Introduction to Court Interpreting*. Manchester & Northampton: St. Jerome Publishing, 2000.
- NOVAIS, L. *O Intérprete de Tribunal, um mero intérprete?* Curitiba: Editora CRV, 2011.

- PAGURA, R. J. *A Interpretação de Conferências no Brasil: história de sua prática profissional e a formação de intérpretes brasileiros*. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010.
- PASSOS, D. M. S.; Pinheiro. O intérprete como produtor de sentidos: uma análise discursiva da atividade de interpretação forense. In: *Tradterm 15*. Revista do Centro Departamental de Tradução e Terminologia. FFLCH - USP. São Paulo: Humanitas, 2009.
- PACTE. Building a translation competence model. In: ALVES, F.(Org) *Triangulating Translation: perspectives in process-oriented research*. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins, 2003.
- PÖCHHACKER, F. *Introducing Interpreting Studies*. London and New York: Routledge, 2004.
- PRESAS, M. Bilingual Competence and Translation Competence. In: SCHÄFFNER, C.; ADAB, B. (Org) *Developing Translation Competence*. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins, 2000.
- REVISTA VEJA. Caderno Veja São Paulo. *Cadeia para Gringos*. 10 de agosto de 2011.